



ASSOCIAÇÃO DOS
ENGENHEIROS
DA PETROBRÁS

AGOSTO DE 1993
Nº 52

Privatização

AEPET COBRA EXPLICAÇÕES NA JUSTIÇA

A AEPET teve deferido pelo juiz da 18ª Vara Federal do Rio, José Ricardo de Siqueira Regueira um pedido judicial para que os integrantes da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização expliquem se vão fazer e como a incorporação da Petrocoque à Petroquímica União. O descumprimento da Lei da S.A. levou à interpelação pela AEPET, porque todo processo de incorporação de uma empresa por outra tem de passar por um trâmite burocrático previsto na própria Lei das S.A.

DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA COMISSÃO DIRETORA DO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO NA FORMA ABAIXO:

O DOUTOR JOSÉ RICARDO DE SIQUEIRA REGUEIRA, JUIZ FEDERAL DA DÉCIMA OITAVA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES:

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, face a dificuldade de localização de datas e locais de reunião, a INTIMAÇÃO dos membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, a saber:
I — Titulares Governamentais: a) LUIZ ANDRÉ RICO VICENTE, b) FREDERICO VIC-

TOR MOREIRA BUSSINGER, c) KENITI ANIYA, d) EMÍLIO HUMBERTO CARAZZAI SOBRINHO, e) ANTONIO ROCHA MAGALHÃES. II — Titulares não Governamentais: a) WANDENKOLK, MOREIRA, b) ANDRÉ FRANCO MONTORO FILHO, c) JOSÉ ROBERTO MENDONÇA DE BARROS, d) OSCAR DIAS CORRÊA JUNIOR, e) ODILON

NISKIER, f) RUY DE CASTRO, g) GERALDO NUNES, h) JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA, i) JOÃO AGRIPINO DE VASCONCELOS MAIA, j) VLADIMIR ANTONIO RIOLI. III — Suplentes Governamentais: a) RICARDO PINTO PINHEIRO, b) CLOVIS FONTES DE ARAGÃO, c) DIRCEU HUERTAS, d) FERNANDO DE HOLANDA BAR-

BOSA, e) PAULO FONTENELE SILVA. IV — Suplentes não Governamentais: a) OLINDA RIBEIRO DE MAGALHÃES, b) MARCIO WOHLERS DE ALMEIDA, c) WALDEMAR GIOMI, d) CELSO RENATO D'AVILA, e) JAPY MONTENEGRO MAGALHÃES JUNIOR, f) ANTONIO MASSARIOLI ANDRÉ, g) HENRIQUE DE ASSIS VILLAÇA, h) EDME TAVARES DE ALBUQUERQUE, i) NELSON



DE ABREU PINTO, j) SILVIA MARIA CALDEIRA PAIVA, para que tomem ciência de que por este Juízo e Secretaria da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com sede à Av. Rio Branco nº 243 — Anexo II — 10º andar — Centro — Rio de Janeiro/RJ, tramitam os autos da Medida Cautelar de Interpelação Judicial nº 93.0013081-1, movida por AEPET — ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS em face de UNIÃO FEDERAL, do Sr. ITAMAR FRANCO, MD. Presidente da República e dos membros da COMISSÃO DIRETORA DO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO — CD/PND. Como é de conhecimento geral, a União Federal está realizando um amplo programa de alienação de suas participações nas chamadas “estatais”, dando azo a uma política de retirada do Estado da economia. Todavia, a **União não está vendendo o que é diretamente seu, suas ações**. A União Federal possui tão-somente ações da PETROBRÁS. Esta, por sua vez, possui a maioria das ações ordinárias e o poder de controle da PETROQUISA. A PETROQUISA é que possui ações das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização (PND), inclusive as de emissão da Petrocoque S/A, a cujo respeito gira esta interpelação. Na verdade, poderíamos dizer que as ações pertencentes a PETROQUISA — que, como *holding* pura, sem qualquer atividade fabril ou comercial, tem seu ativo representado apenas por essas ações — pertencem em “condomínio” aos seus acionistas, aí incluída a PETROBRÁS. A “fatia do condomínio” pertencente à PETROBRÁS pertence também em “condomínio” aos seus acionistas, incluindo-se aí a União e os demais acionistas da PETROBRÁS. Dentre tais participações acionárias, encontra-se a titularidade de ações emitidas pela empresa PETROCOQUE, que atua no ramo petroquímico. Dispõe a Lei 8.031/90, o estatuto jurídico da

privatização, em seu artigo 4º, que os projetos podem ser executados de diversos modos: (I) alienação de participação societária; (II) abertura de capital; (III) aumento de capital; (IV) transformação, **incorporação, fusão** ou cisão; (V) alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações; ou (VI) dissolução de empresas ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a conseqüente alienação de seus ativos. Via de regra, o modo operacional que vem sendo utilizado é o previsto no inciso I do artigo supra transcrito, a alienação de participação societária, não obstante haver, nos casos da PETROCOQUE e da PETROFÉRTIL uma disfarçada liquidação de empresa, em desacordo com o artigo 13, IV da mencionada Lei, combinado com os artigos 206 a 218 da Lei nº 6.404/76. Não se trata de alegação vazia. Veja-se que a PETROQUISA, segundo demonstrativo elaborado pela Gerência Financeira, tem participação em diversas empresas, sendo que destas, ao menos duas, não transpuseram a ficção do papel para a realidade de um parque industrial ou do fluxo de caixa, das receitas e dos lucros, a FENOL RIO e a PETRO RIO, empresas constituídas para dinamizar o projeto do Pólo Petroquímico do Rio. Todavia, através dos decretos nº 99.466, de 16.8.90; 99.523, de 11.9.90; 99.666, de 01.11.90; s/nº (o número não aparece no D.O.U.), de 05.3.91; 480 de 25.3.92; e 522, de 18.5.92, TODAS AS PARTICIPAÇÕES dessa companhia FORAM INCLUÍDAS NO PND, salvo nas duas empresas “de papel”, ligadas ao Pólo do Rio. De igual sorte, o mesmo se sucede quanto a PETROFÉRTIL, que também é uma *holding* pura, sem qualquer atividade própria, detendo participações em 09 empresas, das quais uma, a C.R.N., está em processo de liquidação desde 1986 e outra, a Norfértil, possui capital *autorizado* (não totalmente subscrito) de Cr\$ 18.432 (dezoito mil quatrocentos e trinta e dois cruzeiros), valor de 31.12.91.

Todas as demais empresas, inclusive a própria PETROFÉRTIL, foram incluídas no PND, através dos Decretos nº 99.464/90, 99.523/90 e 99.666/90. Como PETROQUISA e PETROFÉRTIL são *holdings* puras, consumado o processo de privatização, elas estarão virtualmente extintas, sem atividades econômicas (desativação de seus empreendimentos) e com seus ativos realizados. Ao invés de cumprir os artigos supra mencionados, que determinam o submetimento da liquidação às normas da Lei das Sociedades Anônimas, os responsáveis pelo PND decidiram realizar uma liquidação “heterodoxa” da PETROQUISA e da PETROFÉRTIL. Basta ver que restarão apenas empresas fictícias, que realizam apenas estudos de viabilidade de uma futura e muito incerta instalação. Além de direta violação da legalidade, o expediente utilizado importa em frontal agressão aos direitos dos acionistas da PETROQUISA e da PETROFÉRTIL. Se acaso houvessem os responsáveis pelo PND obedecido às normas da Lei das SOCIEDADES ANÔNIMAS, deveriam, antes do 1º Leilão de privatização, convocar AGE’s para deliberar pela dissolução e liquidação da PETROQUISA e da PETROFÉRTIL (arts. 206, c), que somente poderiam deliberar com quorum qualificado (art. 136, VII). Deliberando as AGE’s pela liquidação, todos os dissidentes teriam a faculdade de, no prazo de 30 dias, exercer o direito de retirada, recebendo o valor patrimonial de suas ações (art. 137, c/c. art. 45). Aqueles acionistas preferenciais que preferirem permanecer nas sociedades recuperariam o direito de voto (art. 213, § 1º). Deste modo, se alguém possuísse 99% das ações ordinárias, passaria no instante seguinte, a deter apenas 33% do capital votante (as preferenciais correspondem a 2/3 das ações). Como se não bastasse tamanho desrespeito à lei societária, vêm sendo veiculadas pela imprensa declarações do ilustre presidente da CD/PND, Sr. André

Franco Montoro Filho, de que a privatização da PETROCOQUE S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO será operacionalizada através de sua incorporação com a Petroquímica União. Mas ainda, dizem as notícias, que são veiculadas como declarações literais do Sr. Franco Montoro, que esse processo de incorporação estará concluído até o dia 20 de agosto do corrente ano. Incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações (Lei nº 6.404/76, art. 227, caput). Para que esta ocorra, mister é a estipulação das condições da incorporação em protocolo firmado pelos órgãos de administração das sociedades interessadas, onde deve constar o número, espécie e classe das ações que serão atribuídas em substituição dos direitos de sócios que se extinguirão e os critérios utilizados para determinar as relações de substituição; os critérios de avaliação do patrimônio líquido, a data a que será referida a avaliação, e o tratamento das variações posteriores; o valor do aumento do capital da sociedade incorporadora; e o projeto de alteração estatutária, que deverá ser aprovado para efetivar a operação (Lei das SOCIEDADES ANÔNIMAS, art. 226). Além do protocolo, é indispensável a elaboração de justificação às assembleias gerais das companhias interessadas, devendo essa justificação expor os motivos ou fins da operação, e o interesse da companhia na sua realização; as ações que os acionistas preferenciais receberão e as razões para a modificação dos seus direitos, se prevista; a composição, após a operação, segundo espécies e classes das ações, do capital da companhia que deverá emitir ações em substituição as que se deverão extinguir; e o valor de reembolso das ações a que terão direito os acionistas dissidentes. As companhias interessadas decidirão por quorum qualificado de suas Assembleias Gerais Extraordinárias, não inferior à maioria absoluta das ações com direito a

voto (Lei das SOCIEDADES ANÔNIMAS, art. 136, VI). Da publicação da Ata da Assembleia Geral, começará a contar o prazo decadencial de 30 (trinta) dias para que os acionistas dissidentes exerçam o direito de retirada, na forma do artigo 230 combinado com o artigo 137, ambos da Lei das Sociedades Anônimas. Após o decurso do prazo de 30 dias, há ainda o prazo de dez dias para convocar nova AGE, a fim de reconsiderar ou ratificar a deliberação. Mesmo que seja dado ritmo de "urgência urgentíssima", serão necessários não menos que *dez dias* para a elaboração do protocolo e da justificação, mais *oito dias*, no mínimo, da publicação da primeira de três convocações para as Assembleias Gerais Extraordinárias que deliberarão sobre a incorporação. Após a assembleia, será necessária a publicação de sua ata, o que dificilmente ocorrerá antes de *quatro dias* após a realização desta. Da publicação, começa a correr o prazo decadencial de *trinta dias* para o exercício do direito de rescasso e, após esse prazo, é necessário aguardar os *dez dias* seguintes, a fim de que as companhias interessadas possam convocar nova assembleia. Ainda que não seja o caso de nova assembleia, não é possível terminar o processo, *sem contar os posteriores registros*, em menos de sessenta e dois dias (10 + 8 + 4 + 30 + 10). Caso haja necessidade de nova AGE, o período será de, pelo menos, setenta dias. Inobstante tais limitações fáticas e legais, o Sr. André Franco Montoro Filho, mui digno presidente da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, vem, segundo a imprensa, informando que o processo estará concluído até o dia 20 de agosto vindouro, o que, a contar da data em que a presente é redigida, são sessenta e sete dias. Todavia, por *conclusão do processo* somente se pode entender o registro definitivo dos atos de incorporação junto as respectivas Juntas Comerciais e junto à Comissão de Valores Mobiliários. Como visto, é

extremamente duvidoso que se possa cumprir tal cronograma sem descurar das formalidades legais. A princípio, a disparidade poderia indicar apenas um erro de avaliação. Todavia, ante o precedente substanciado na liquidação heterodoxa da PETROQUISA e da PETROFÉRTIL, a Requerente tem fundados receios de que a incorporação seja levada a efeito sem o respeito às formalidades legais. Na hipótese de tal fato ocorrer, a incorporação será de validade duvidosa, além de possibilitar que diversos acionistas socorram-se do judiciário para haver o valor patrimonial de suas ações (Lei nº 6.404/76, artigo 137 combinado com o artigo 45, § 1º), acrescendo-se a isso o valor das custas judiciais e honorários advocatícios entre 10 e 20% sobre o valor patrimonial das ações do acionista litigante. Tal fato levaria a sensíveis prejuízos para incorporada e incorporadora e, via de consequência, para seus acionistas, que sendo companhias abertas, como a PETROQUISA, transferirão os prejuízos para seus acionistas, através da perda de valor das ações e na diminuição dos dividendos. Todos os atos relativos ao Programa Nacional de Desestatização são deliberados previamente pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, que é órgão vinculado diretamente à Presidência da República, que, como primeiro mandatário do país, tem o poder-dever de fiscalizar a legalidade das decisões da CD/PND, até mesmo suspendendo o processo de privatização de determinada empresa. Sendo a Comissão Diretora um órgão público, está obrigada a fornecer as informações que lhe forem solicitadas, na forma dos incisos XXXIII e XXXIV, b do artigo 5º da Constituição Federal. Tal fato é inquestionável, como se pode ver dos comentários. Em mais de um passo, a Lei Maior externa a sua preocupação com os inconvenientes que podem advir de uma atuação secreta ou sigilosa do Estado. Para opor-se a ela, cria instrumentos

preordenados a compelir o Estado a fornecer informações e esclarecimentos. (...) Há a nosso ver uma dupla fundamentação para este direito. De um lado, a preocupação que não é nova — uma vez que advém do surgimento das próprias idéias liberais — de fazer do Estado um ser transparente, banindo-se as práticas secretas. De outro, do próprio avanço das operações de uma democracia participativa. (...) Trata-se, pois, de combater o princípio da arcana praxis, ou princípio do segredo que, sendo próprio do Estado de polícia, não deixa, contudo, de manifestar a sua permanência no Estado de Direito, no atuar de uma burocracia que procura encerrar-se em uma prática esotérica de difícil acesso ao cidadão comum. A Constituição não limita o sujeito ativo deste direito. Fala em “todos”, mas é razoável esperar-se que uma legislação ordinária posterior venha a precisar algum requisito mínimo que, no caso, seria o de ser brasileiro. É curial que, enquanto não sobrevier a legislação regulamentadora, há de prevalecer a ilimitação quanto à legitimidade ativa. Quanto aos destinatários do dever de informar, também são eles os mais abrangentes possíveis. O Texto fala em órgãos públicos, o que, segundo uma interpretação literal, significaria tão-somente os órgãos integrados na Administração Centralizada. Mas cremos ser de boa técnica hermenêutica o estender a sujeição passiva a todas aquelas pessoas que, embora de forma descentralizada, exerçam funções delegadas do Poder Público, por força de lei ou de contrato. (CELSO RIBEIRO BASTOS, in Comentários à Constituição do Brasil, Ed. Saraiva, 2º vol. pp. 163/164, 1989). (...) Ora, a garantia individual, explícita ou implicitamente, não contém tal limitação (dever o pedido ser dirigido ao juiz da causa onde importar o documento) e não é curial o intérprete,

por construção, restringir ou condicionar o direito que a Constituição outorga ao particular; este, e não o juiz, é que diz da sua necessidade. A garantia não foi inserida na Constituição para dar uma faculdade ao juiz do processo, que dela não precisa para requisitar certidões: o inciso tem titular e exclusivo no próprio interessado, o curioso, que quer participar no que tange ao interesse público e no que lhe toca, pessoalmente. Observe-se, ainda, que no que tange à obtenção de certidões “para defesa de direitos e esclarecimento de interesse pessoal” (inciso XXXIV, letra b) descabe a reserva da parte final do inciso XXXIII. Aquele a todos de ambos os incisos em comentário foi uma exageração e deve ser lido *cum granum salis*, o que a lei futura pode e deve levar em consideração. (ALCINO PINTO FALCÃO, in Comentários à Constituição, CUNHA, Fernando Whitaker et al., Ed. Freitas Bastos, 1º vol., p. 251, 1990). O pedido de certidão pode ser feito por “todos”: qualquer pessoa ou grupo de pessoas físicas ou jurídicas, bem como figuras que não têm essa personalidade, como a sociedade de fato, a massa falida, o espólio, a herança jacente, o condomínio, a massa do devedor insolvente (ad instar de CELSO AGRÍCOLA BARBI, Comentários ao Cód. de Proc. Civ., Forense, Vol. I, pp. 149/150). Repartição Pública é expressão genérica, que deve ser entendida lato sensu: qualquer órgão do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, seja o do Executivo, Legislativo ou Judiciário. Compreende a chamada Administração Direta e a Indireta. (...) Refere-se o dispositivo constitucional, que as certidões se destinam a “defesa de Direitos”, sem dizer de quem. Podem sê-los do autor do pedido ou de outrem, porque a Constituição não disse de “seus direitos”. Até porque, a reforçar esse raciocínio,

completa o texto constitucional com dizer que as certidões podem destinar-se, ainda, a “esclarecimento de situações de interesse pessoal”. Portanto, podem servir as certidões, para defesa de direito alheio ou próprio ou para esclarecimento de situações próprias ou de outrem. (CÉLIO SILVA COSTA, A Interpretação Constitucional e os Direitos e Garantias Fundamentais na Constituição de 1988, Ed. Liber Juris, p. 252, 1992). É a presente interpelação para cientificar os Requeridos das irregularidades acima mencionadas, para que os membros da Comissão Diretora do PND se abstenham de praticar atos tendentes a incorporar as referidas empresas sem a rigorosa obediência dos ditames da Lei nº 6.404/76, para que o digníssimo Sr. Presidente da República tome ciência dos fatos aqui narrados e exerça seu poder-dever de fiscalização, e o mesmo quanto ao Sr. Relator da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre o Programa Nacional de Desestatização e o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador Regional da República. Com o recebimento da presente, ficam os Requeridos sabedores que poderão, inclusive, serem acionados pessoalmente na hipótese de agirem com culpa ou dolo e causarem dano aos interesses da PETROQUISA e de seus acionistas. E que para que chegue ao conhecimento de todos, é passado o presente Edital que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos dois dias do mês de julho de 1993 — Eu, CYNTHIA LEITE MARQUES Diretora da Secretaria, o fiz datilografar e subscrevo. (Ass.). JOSÉ RICARDO DE SIQUEIRA REGUEIRA, Juiz Federal.